



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 216/2022

SOBRE: dispõe sobre a garantia do usuário de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público do município de Sorocaba, nos termos da presente norma e das que possam lhe complementar.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º. Fica garantido ao usuário o direito de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público de passageiros do município de Sorocaba-SP, a exemplo de ônibus intramunicipal, BRT e veículos leves sobre trilhos, nos termos da presente Lei e de suas eventuais normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As eventuais cobranças tarifárias adicionais e limitações de tamanho e peso aos animais trazidas pela presente Lei não se aplicam aos animais de assistência, pois são tratados em legislação própria, a exemplo da norma emanada do inciso XXIII, do art.6, e art. 19-A e seus §§, ambos da Lei Municipal sorocabana nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, possa comprometer o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, apenas poderá ser transportando por meio do transporte público uma vez garantido a utilização em redundância de equipamentos, caixas de transporte, e ou a qualquer outro tipo de equipamento capaz de garantir a integridade e segurança de todos os ocupantes, dos demais animais e do próprio animal em traslado.

Parágrafo único. Ainda que observe no dever de zelo da presente lei, na ocorrência de dolo ou culpa, o tutor responsável pelo transporte do animal não fica isento de outras responsabilizações previstas em Direito, caso venha a causar prejuízos a terceiros, ao próprio animal em traslado, ou a outro animal.

Art. 3º. A quantidade de animais a ser transportada a bordo do veículo destinado ao transporte público de passageiros poderá ser limitada, por meio de regulamentação, para assegurar que o sistema de transporte público local não tenha sua utilização inviabilizada, diante do traslado em um número desproporcional de animais pets, a bordo do veículo, por viagem.

Art. 4º. Os fornecedores de serviço de transporte público de passageiros do município garantirão o acesso efetivo das normas emanadas do presente diploma, a exemplo da fixação de cartazes, adesivos, ou qualquer outros meios, ainda que eletrônicos, nos veículos destinados ao transporte público de passageiro em Sorocaba, bem como em banners em suas páginas digitais e aplicativos oficiais, contendo todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 216/2022 - fls. 02 de 02

informações necessárias para o respeito dos direitos desta Lei, bem como os telefones do PROCON e da Secretaria Municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal para viabilizar denúncias em caso de descumprimento a qualquer preceito desta Norma;

Parágrafo único. A título de exemplo de informação segue a seguinte frase:

“Este veículo pode transportar animais de até 25 quilos, em caixas ou outro tipo de equipamento, que garantam o conforto, a integridade e bem estar dos animais, e a segurança e bem estar de terceiros. Em caso de afronta a este direito, denuncie telefone xx, site xxx, ou pelo aplicativo xxxx!”

Art. 5º. O Município regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

S/C., 11 de maio de 2023.


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro